

DIREITO DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo nas nomenclaturas, tornando necessária cautela nas categorias aplicáveis. Para a lei, é **criança** aquele que tem de **0 a 12 anos**, e **adolescente** quem tem de **12 a 18 anos**. Há ainda o Estatuto da Juventude, que denomina **jovem** quem possui de **15 a 29 anos**.

O direito da infância e da juventude tem a Constituição como divisor de águas, é com ela que o menor deixa de ser objeto de direito e se torna sujeito deles. A ela, seguiu o ECA, que é nosso objeto de estudo, substituindo o Código de Menores (que ainda dá alguma infâmia a este ramo do direito pelo modo de tratar o menor).

Princípios do direito de infância e juventude

➤ **proteção integral**: a criança e o adolescente são prioridade para sociedade independentemente de sua situação. A vulnerabilidade do menor é reconhecida e incumbe ao Estado o dever de proteção, em sentido amplíssimo, no que não couber o poder familiar. De toda forma, as garantias fundamentais da criança e do adolescente devem ser protegidas e asseguradas. Tem origem na Declaração dos Direitos da Criança (ONU – 1959). Na proteção integral se insere a proteção à vida e à saúde (art. 7º ECA), com a garantia de acesso e atendimento no SUS.

➤ **prioridade absoluta**: consagrada no art. 227 da CF, determina que é prioridade absoluta do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

➤ **pessoa em desenvolvimento**: a vulnerabilidade é mais uma vez reconhecida, e pela fragilidade do estado de formação da criança e do adolescente, é dever do Estado e da sociedade dar atenção especial aos estágios de desenvolvimento da personalidade, assegurando plenitude para a mesma.

➤ **melhor interesse da criança e do adolescente**: estabelece que o critério de elaboração, interpretação e aplicação das leis deverá ser a primazia das necessidades da criança e do adolescente.

Ressalte-se que **tais princípios integram o escopo da dignidade da pessoa humana**, observada no direito da criança e do adolescente permeando as ações-deveres do Estado, da sociedade e da família. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente, enquanto princípios específicos do direito da infância e da juventude, são elencados na Constituição Federal (art. 227) e ratificados pelo ECA.

✓ **proteção à vida e à saúde:** o art. 8º do ECA protege o nascituro, como o art. 2º do CC, e assegura acesso aos sistemas de saúde (acesso ao SUS é garantido e o atendimento deve ser prioridade). Nesse sentido também responsabiliza os que atendem o menor pela observação de maus tratos de qualquer natureza (art. 13), consolidando a proteção da saúde. A criança tem prioridade a medicamento, tratamento, alimento e prótese.

✓ **liberdade, respeito e dignidade:** os arts. 16 e 17 do ECA reforçam a ideia dada pela Carta, que retirou a noção do menor como objeto de direito, e abrangem a dignidade da pessoa humana: Ao garantir inviolabilidade física, psíquica e moral, estabelecem certa autonomia ao menor, o que determina que nas decisões tomadas sobre sua vida, ele seja ouvido, e sua opinião, valorizada.

O menor possui alguma autonomia de decisão, conforme art. 17 ECA; a responsabilidade civil do art. 932 do CC deve ser observada com parcimônia nessas ocasiões.

✓ **convivência familiar:** preferência à família natural, com limites, observando o *princípio do melhor interesse do menor* (art. 19 §1º e 2º - acolhimento institucional: prazo adequado de permanência é de 2 anos, para reorganização da família natural). Se não for possível a permanência do menor no seio familiar natural, são acionados os **mecanismos de colocação em família substituta**, que são a **guarda**, a **tutela** e a **adoção**. São mecanismos pra suprir a ausência do poder familiar.

A **guarda não tem caráter definitivo** e não necessariamente implica perda do poder familiar. Por vezes, pode não acarretar extinção, suspensão ou destituição dele. É, portanto, compatível com poder familiar. A **tutela**, entretanto, **ocorre somente na extinção, suspensão ou perda do poder familiar**, operando incompatibilidade com o instituto.

Na prática, guarda e tutela tem os mesmos objetivos: proporcionar educação e convivência familiar ao menor. A guarda, entretanto, tem natureza cautelar; a tutela tem efeitos mais amplos (exemplo: cessão do poder familiar), por ter uma natureza mais duradoura.

A tutela e a guarda podem ser suspensas e destituídas: podem ser modificadas a qualquer momento, mediante decisão judicial ou na maioria (extinção). Na prática, é prudente informar a maioria ao juízo, prestar contas e pedir extinção da tutela.

As **causas de extinção do poder familiar** são listadas pelo art. 1635 CC. Podem ser naturais (morte e maioria), jurídicas (emancipação, decisão judicial nos termos do art. 1638) ou afetivas (adoção). O fim do poder familiar é automático nestas hipóteses, e como explicado, não afeta o parentesco. Nas modalidades jurídicas de extinção do

poder familiar estão aquelas disciplinadas pelo ECA, em caráter cautelar (suspensão) ou definitivo (extinção).

A **suspensão e a destituição do poder familiar ocorrem somente mediante decisão judicial**, com procedimento determinado pelo ECA (arts. 155 e seguintes). A **suspensão é temporária e pode ser revertida**, com manutenção, eventualmente, das visitas; já a **perda é definitiva**, e termina o vínculo familiar. As perdas são causas de extinção do poder familiar, mas **não colocam fim ao parentesco** (são institutos diversos). A causa de destituição do poder familiar pode fazer prova de dano moral ou material ao menor.

Alienação parental: Lei 12318/2010 – também conhecida como implantação de falsa memória. Conduta de um dos pais em relação ao filho para desqualificar o outro pai diante da criança ou do adolescente e desconstruir a relação familiar. É causa de suspensão do poder familiar (casos mais graves dão destituição), pois configura abuso e atentado contra a integridade psíquica da criança ou do adolescente.

A **adoção** é prevista nos arts. 39 a 52 do ECA. É mecanismo definitivo para colocação em família substituta que **rompe relação de parentesco** e promove ligamento definitivo da criança com a família. A adoção também pode ser usada para maiores. O procedimento é exclusivamente judicial, em oposição ao CC de 1916 (por escritura pública).

Requisitos do adotante: maior, capaz, ter no mínimo 16 anos de diferença do adotado, caso seja adoção conjunta precisa demonstrar status matrimonial ou de união estável (que pode ser homoafetiva, ou para pessoas divorciadas desde que o procedimento tenha se iniciado na constância do casamento), estágio de convivência (**verificação de compatibilidade** - não há prazo mínimo fixado e o juiz pode afastar o requisito, dependendo do caso concreto. A **adoção internacional observa o mesmo requisito**, com exigências específicas de territorialidade, inafastabilidade, habilitação prévia no país de origem e no país onde deseja adotar e prazo mínimo de 30 dias), anuência do menor (com mais de 12 anos) e dos pais (se conhecidos e no exercício do poder familiar. O menor de 12 deve ser ouvido, mas seu consentimento é dispensado) e habilitação anterior para adotar.

Grupos familiares (irmãos) só serão separados mediante premente necessidade, fundamentada pelo juiz, e com possibilidade de contato pelo adotado com o restante deste grupo.

A **adoção personalíssima** (art. 50, §13) **não exige prévia habilitação pra adotar**; é caso atípico e ocorre quando adotante e adotado possuem uma relação prévia (o adotante só quer adotar se for aquela criança específica, e o adotado só quer ser

adotado se for aquele adulto específico). **São situações de fato, onde já se verifica uma relação excepcional estabelecida anteriormente.**

A adoção *post mortem* ocorre no deferimento de adoção para adotante falecido, desde que procedimento e estágio de convivência tenham se dado em vida. A sentença retroage à antes da morte e garante direito de sucessão.

- a devolução do menor no estágio de convivência pode acarretar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo.
- adoção à brasileira: registrar filho que não é seu, como se seu fosse. É ilícito.
- signatários da convenção de Haia possuem mais facilidade para adoção internacional.
- todos tem direito às verdades biológicas: estas informações são arquivadas em cartório de registro civil e são disponibilizadas ao interessado de forma exclusiva.
- não pode haver adoção entre ascendentes e descendentes, primos, irmãos e amigos.
- É o parentesco que determina alimentos, não o poder familiar.
- Adoção de maior corre na vara da família e de menor corre na vara da infância e juventude.

Nenhuma criança poderá viajar ou se hospedar em estabelecimento, fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. Por isso é necessário preenchimento de autorização.

A autorização será exigida somente **quando não for comarca contígua à da residência**, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana, e **a criança não estiver acompanhada de ascendentes, colaterais maiores ou responsáveis**. As hipóteses de dispensa são listadas no art. 83 (relaciona com autorização dos pais). As **UMMRs fornecidas por cias. aéreas são proibidas; a criança precisa da autorização para embarcar.**

O trânsito do menor no território nacional é livre, se estiver acompanhado de um dos pais (caso sejam divorciados, o que não estiver junto precisa dar autorização). O trânsito internacional depende de autorização expressa dos pais, ou judicial. É dispensável a autorização se um dos pais estiver acompanhando.

A locomoção da criança desacompanhada no transporte público é vedada, mas ao adolescente, é permitida.

A autorização pra hospedagem requer ambos os pais, podendo ser recusada a hospedagem se for só um dos pais. Para o pai preso, há a averbação da suspensão

do poder familiar na certidão de nascimento (se o reconhecimento for maior que 2 anos). É proibida a hospedagem de criança e adolescente desacompanhado (art. 82 ECA).

Essas medidas de restrição fazem parte do **princípio da prevenção** (art. 74 ECA). É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e isso se traduz não só em trânsito e hospedagem, mas a exposição midiática (**faixa etária** de eventos e afins). O **controle dos meios de comunicação é atribuição do Estado**, nesse sentido. É correta a política de repressão das informações difundidas com o livre acesso de crianças e adolescentes.

Também faz parte do princípio da prevenção a proibição expressa de aquisição e consumo de determinados produtos (álcool, munições, armas, drogas, Playboy) por crianças e adolescentes (art. 81).

O hábito de mandar o filho comprar o treme-terra e os fogos na vendinha, na véspera de Ano Novo: PROIBIDO, a criança não pode manusear isso e o adolescente menos.

Para fiscalização do cumprimento da norma, foi criado o **Conselho Tutelar**. É um conselho de **participação popular, contencioso, não jurisdicional**, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131). Seus **membros são eleitos em voto direto, secreto e facultativo, pela comunidade em que devem atuar, e com mandato de 03 anos**, sendo sua função equiparada a de **empregado público**. A **remuneração** do conselheiro tutelar é **discricionária do município competente** para sua organização.

O Conselho Tutelar tem como atribuições (art. 136) o **atendimento de crianças e adolescentes autores de atos infracionais ou em situação de risco, o aconselhamento de pais e responsáveis, aplicação e execução de medidas disciplinares (art. 129) e encaminhamento ao MP de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente**. As únicas medidas disciplinares que não cabem ao Conselho Tutelar são acolhimento institucional, do acolhimento familiar e da colocação em família substituta (art. 101).

Ao Conselho Tutelar são somadas as **entidades de atendimento**, governamentais ou não (ONG), com linha de atuação determinada, registro no CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), subordinadas ao CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e ligadas ao tribunal de justiça (órgão normativo para linhas de atendimento). A entidade de atendimento governamental pode funcionar antes de registro.

O registro da entidade é válido por 4 anos; as auditorias são feitas a cada 2 anos, para

verificar cumprimento de função social. A fiscalização das EAs é permanente, e se dá de forma administrativa ou judicial. A entidade que se verificar irregular será sancionada nos termos do art. 97 do ECA.

A criança e o adolescente podem transgredir as regras sociais e cometer atos que não sejam condizentes com a sociedade (crimes). Entretanto, pela condição de vulnerabilidade apresentada (ausência de pleno discernimento), não devem ser punidos, mas reeducados e recuperados. É este o fundamento das **medidas socioeducativas**, cujo principal objetivo é contribuir para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente conforme a principiologia do ECA. Essas medidas **não se aplicam somente ao que a sociedade chama de crime, mas a toda conduta que não seja adequada à menoridade** (beber, fumar, brigar, pegar carro dos pais escondido, pichação, etc).

São espécies de medidas socioeducativas a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a medida de semiliberdade e a medida de internação (limite de 3 anos).

A **advertência** (admoestação pela autoridade competente) não precisa de comprovação de autoria. A **obrigação de reparar** o dano promove a compensação da vítima com restituição, ressarcimento ou outros (em geral, esta sobra para os pais). A **prestação de serviços** à comunidade é a realização de tarefas de interesse geral pelo menor, de forma gratuita e observadas suas aptidões. A medida não pode durar por mais de 6 meses, observado o limite de 8 horas semanais, e é necessário o acompanhamento da entidade responsável pela execução do respectivo programa, com envio de relatórios.

A **liberdade assistida** coloca o menor em convívio familiar e comunitário (ele não sai de casa), sendo necessário auxílio e orientação por entidades de atendimento responsável pela execução da medida. Em suma, o Estado permite que os pais e o seio familiar corrijam o menor, observando e fiscalizando esta reeducação. A **medida de semiliberdade** é espécie de medida restritiva de liberdade, onde o adolescente é afastado do convívio familiar e da comunidade de origem sem, no entanto, priva-lo totalmente de seu direito de ir e vir (ele vai pra uma entidade de atendimento distante do seu ambiente, e é educado por outras pessoas).

As medidas restritivas de liberdade são condicionadas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, e não podem ultrapassar 3 anos (mas a duração depende do andamento do processo). É normal, portanto, que se determine frequência escolar nas medidas restritivas, evitando ócio.

O menor não comete crime, comete ato infracional. Portanto, não fica preso. Ele sofre

medida de internação, em unidade governamental apta para reeducá-lo (ou ao menos é o que o ECA acha que a FEBEM é). o ECA prevê 3 modalidades de internação: provisória, com prazo indeterminado e com prazo determinado.

A internação **provisória tem natureza cautelar** e é decretada no processo de conhecimento, com prazo máximo de 45 dias. A internação com **prazo indeterminado** é a **medida socioeducativa de internação propriamente dita**, fixada em sentença, e seu cumprimento não pode ultrapassar 3 anos. A internação com **prazo determinado tem caráter punitivo**, por ser fixada na execução da medida de internação por prazo indeterminado; ela se acumula à medida, pois é dada em razão do **descumprimento de medida anteriormente imposta**, com duração máxima de 3 meses.

Prescrição do ECA – 3 correntes.

1 - não há prescrição de medida socioeducativa; pode ser aplicada até os 18 anos e, em casos excepcionais, até os 21 anos;

2 - prazo prescricional é o da pena máxima em abstrato, aplicando a regra do art. 109 do CP.

3 - prescrição do ECA é de 3 anos, observando o limite máximo das medidas lá impostas.

O Estatuto do Idoso veio em 2003, com o objetivo de assegurar e regular direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. As garantias fundamentais da CF são reafirmadas no Estatuto do Idoso – **ele não tem mais direito que os outros, mas sim prioridade no atendimento e na plena eficácia**. Segundo a ONU, é idosa a pessoa com maior de 65 anos de idade. No Brasil é idosa é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos de idade. **A faixa etária de 19 até 59 anos é considerada a população produtiva da sociedade**.

O idoso tem prioridades previstas no estatuto, como o atendimento preferencial perante órgãos públicos e privados prestadores de serviços, destinação privilegiada de recursos públicos, prioridade no recebimento da restituição do IR, tramitação processual preferencial e afins. O direito ao transporte está previsto no art. 39 e seguintes do estatuto do idoso. O **transporte é gratuito só aos maiores de 65 anos**, sendo discricionariedade do Poder Público a regulamentação do transporte da faixa intermediária (60-65 anos). É obrigatório reservar 10% dos assentos disponíveis para idosos nos carros, independentemente da gratuidade. Também é **obrigatório dar lugar ao idoso se o adulto estiver usando o assento preferencial (a criança não precisa dar lugar; o adolescente, sim)**.

CAUTELA: os ônibus intermunicipais não são regulamentados na lei. O idoso usando esse meio de transporte deve se atentar para a regulamentação da faixa etária de gratuidade dos municípios pelos quais o ônibus circula (ele pode ser cobrado no meio da viagem, conforme o ônibus muda de município).

Transporte **interestadual**: as empresas rodoviárias devem reservar 2 assentos em cada veículo, destinados a idosos, de forma gratuita. Se as vagas estiverem preenchidas (com idosos) e chegar mais um, este terá direito a pagar somente a metade do valor da passagem. Mas para ter esse direito é necessário portar documento (apresentar carteira de idoso ou RG).

O estatuto garante prestação alimentícia na forma do Código Civil, ressaltando que a **obrigação alimentar é solidária**, podendo o idoso optar entre os prestadores (pode escolher qual filho vai cobrar).

O idoso tem direito a **assistência integral do SUS**, com acesso universal e igualitário, recebendo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. O **idoso internado tem direito à acompanhante**, devendo o órgão de saúde proporcionar às condições adequadas para permanência em tempo integral.

A preferência do idoso no atendimento hospitalar refere-se às doenças inerentes de sua idade, não estabelecendo prioridade de atendimento em razão de doenças não urgentes. Na colisão de prioridade de atendimento urgente entre uma criança e de um idoso, terá prioridade a criança.

Os benefícios de aposentadoria observarão critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente. A assistência social obdescerá a lei orgânica da assistência social (LOAS), sendo garantido aos maiores de 65 anos inclusive, um salário mínimo, desde que não tenham qualquer renda.